



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



# SÚMULA

Nos termos da legislação em vigor, registramos a súmula da proposição que segue:

**“PROJETO DE LEI “INSTITUI, O PROGRAMA DE EXERCICIO FUNCIONAL KIDS”“.**

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO**, em 29 de janeiro de 2020.

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**

Protocolo N.º 24 / 2020  
Campo Mourão, 29/01/20 Horas 14:11

Marcelo  
PROTOCOLISTA

*Handwritten signature*

**Professora Nelita Piacentini**  
Vereadora – PL

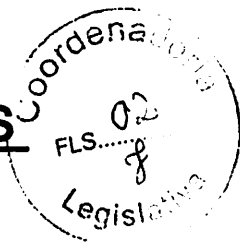
Ao Senhor,  
Olívio Custódio  
Presidente do Poder Legislativo  
/Nesta.  
/sr

**Poder Legislativo de Campo Mourão**  
**Processo nº 198 / 2020**  
Código Verificador : 510B  
Requerente: NELITA CECÍLIA PIACENTINI  
Data / Hora: 07/02/2020 16:28  
Assunto: Processo Legislativo  
Subassunto: Súmula



0000000000000011741

**A COORDENADORIA DE ASSUNTOS  
LEGISLATIVOS CERTIFICA:**



SÚMULA Nº 24 /2020.

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_ /2020.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 11/2013.

SOBRE A MATÉRIA:

- ( ) não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.  
(X) existe o registro de súmula de outro e do mesmo Vereador e **CÓPIA ANEXO.**

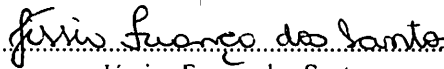
- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- ( X ) Necessita de análise jurídica.  
( ) não há qualquer óbice.  
( ) a proposição é idêntica a outra (anexo) ( ) Já aprovada (167, I, a RI)  
( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)  
( ) Já transformado em diploma legal (167, I, C)  
( ) a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.  
( ) Em conformidade com o texto apresentado no requerimento nº /2017 , datado em \_\_\_\_\_ do corrente ano, a divisão legislativa indica que o texto é semelhante à indicação e não de requerimento.  
( ) TRATA-SE DE REQUERIMENTO E/OU PROJETO COM A MESMA OU OPOSTA FINALIDADE DE OUTRO JÁ APROVADO (ARTIGO 167, INCISO VI) CONFORME DOCUMENTO ANEXO.

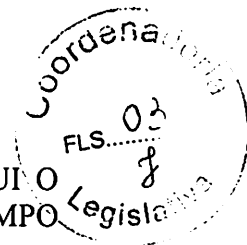
- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

- ( ) há óbice; a proposição está protocolizada de forma equivocada. Deveria ter sido protocolizada conforme o art. 128, § 1º inciso I, do regimento interno.  
( ) A proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.  
( ) A proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº \_\_\_\_\_ /2017 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.  
(X) A PROPOSIÇÃO TEM CONTEÚDO QUE FOI OBJETO DE INDICAÇÃO OU REQUERIMENTO APROVADOS NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA DIAS) (CÓPIA ANEXO) - ART. 151, § 2º, INCISO II, ALÍNEA "E", DO R.I.  
( ) A PROPOSIÇÃO REFERE-SE A OBJETIVO/META NÃO INCLUÍDO NO PLANO PLURIANUAL E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, VIGENTES – ART. 128, § 2º, DO R.I.

Campo Mourão, 07 de Fevereiro de 2020.

  
Jéssica França dos Santos  
Coordenadoria de Assuntos Legislativos

1195/2018 - 09/07 – PROJETO DE LEI Nº 74/2018 – Jadir Pepita - INSTITUI O PROJETO “VIDA SAUDÁVEL” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **DILIGÊNCIAS.**



1501/2019 – 13/08 – INDICAÇÃO – Professor Cícero - INSTITUIR PROGRAMAS COM ATIVIDADES ESPORTIVAS E CULTURAIS NA PRAÇA DA JUVENTUDE NILTON ROGÉRIO PENA FORTE, LOCALIZADA AO LADO DO CENTRO DA JUVENTUDE ITACHIR TAGLIARI, A FIM DE QUE A POPULAÇÃO POSSA UTILIZAR TODO AQUELE ESPAÇO.

69/2020 – 14/01 – INDICAÇÃO – Battilani - REALIZAR UMA PARCERIA ENTRE PODER EXECUTIVO E O CORPO DE BOMBEIROS DE CAMPO MOURÃO, VISANDO O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES ESPORTIVAS, COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NA QUADRA POLIESPORTIVA EXISTENTE NA SEDE DA CORPORACÃO.

300/2019 – 25/10 – Tucano – PROJETO DE LEI: INSTITUI IMPLANTAR O PROGRAMA PREFEITURA NOS BAIRROS, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. OBJETIVO: LEVAR ATÉ A COMUNIDADE OS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, COMO: ATIVIDADES ESPORTIVAS, RECREATIVAS, CULTURAIS, LAZER, SAÚDE, SOCIAL E INFRAESTRUTURA, NOS BAIRROS DO NOSSO MUNICÍPIO. **(SÚMULA)**

318/2019 – 26/11 – Sidnei Jardim – PROJETO DE LEI: INSTITUI O PROGRAMA CAMPO MOURÃO MAIS ATIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **(SÚMULA)**

22/2020 – 28/01 - Professora Nelita Piacentini – PROJETO DE LEI: INSTITUI O PROGRAMA CAMPO MOURÃO MAIS ATIVA. **(SÚMULA)**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO  
CERTIFICA:**

*Proposição: Súmula nº 24/2020 – Nelita Piacentini*

*PROJETO DE LEI: INSTITUI O PROGRAMA DE EXERCÍCIO FUNCIONAL KIDS.*

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL  
DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

( ) Não

(X) Sim (Legislação em anexo)

Lei 985/1996 - Institui Programa de Aprendizagem Esportiva Rural e da outras providências.

Lei 1740/2003 - Dispõe sobre atividades culturais, esportivas e de lazer nos estabelecimentos municipais de ensino, e dá outras providências.

Lei 2361/2008 - Cria a Semana da Saúde Preventiva e Combate a Obesidade Infantil e do Adolescente, e dá outras providências.

Lei 2595/2010 - Prevê em praças e parques, instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de necessidades especiais.

Lei 3374/2014 - Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos e de Programações do Município, a "Virada Esportiva".

Lei Complementar 15/2006 - Institui o Código de Saúde de Campo Mourão e da outras providências.

Resolução 11/2013 - Institui normas para Registro de Súmulas visando a apresentação de proposições do Poder Legislativo de Campo Mourão - Estado do Paraná.

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

( ) NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.

( ) Já aprovada (167, I, a RI)

( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

( ) Já transformado "integralmente" em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



*Proposição: Súmula nº 24/2020 – Nelita Piacentini*

- Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
- A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 14 de fevereiro de 2020.

JULIANA GODOI DEL CANALE:061394649  
94

Assinado de forma digital  
por JULIANA GODOI DEL  
CANALE:06139464994  
Dados: 2020.02.14 15:34:46  
-02'00'

.....  
**JULIANA GODOI DEL CANALE**  
Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**LEI Nº 985, DE 08 DE AGOSTO DE 1996**

**INSTITUI PROGRAMA DE APRENDIZAGEM  
ESPORTIVA RURAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente do Poder Legislativo, de conformidade com o § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica por esta Lei instituído o Programa "Aprendizagem Esportiva Rural".  
Parágrafo único. A realização do diagnóstico precoce tem por objetivo detectar doenças causadoras de deficiência mental e outros distúrbios congênitos que, através de tratamento adequado possam ser curados ou minorados.

**Art. 2º** O programa tem por finalidade estimular e difundir a prática desportiva às crianças e jovens das comunidades interioranas do município.

**Art. 3º** O programa se define por aulas práticas e teóricas de modalidades esportivas nas comunidades do interior, ministradas por professores da Secretaria de Esportes e da Fundação de Esportes de Campo Mourão.

Parágrafo único. Em não sendo possível ministrar aulas nas comunidades, por falta de estrutura, o Município se encarregará de fornecer transporte subsidiado aos interessados até o local previamente determinado pela Secretaria de Esportes.

**Art. 4º** Os órgãos citados no artigo anterior, ministrarão aulas nas modalidades mais difundidas no Município, e na comunidade, e que estejam nos seus programas de trabalho, atingindo a todos os interessados indiscretamente.

Parágrafo único. Poderão ser ministradas aulas de várias modalidades no mesmo Núcleo Esportivo Rural, podendo também o interessado inscrever-se em mais de uma modalidade.

**Art. 5º** A secretaria de esportes promoverá uma promoção/ano entre os núcleos, com campeonato entre si.

Parágrafo único. Será dada oportunidade aos atletas do programa em competições municipais, regionais, estadual e a nível nacional.

**Art. 6º** A Secretaria de Esportes implantará o presente Programa de Aprendizagem Esportiva Rural no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), contados da publicação desta lei.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, EM 08 DE AGOSTO DE 1996.

WALDEMAR IBBA  
PRESIDENTE



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO Nº 791/2003

**LEI Nº 1740**  
De 28 de outubro de 2003

DE 31/10/2003

Dispõe sobre atividades culturais, esportivas e de lazer nos estabelecimentos municipais de ensino, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

**LEI:**

~~Art. 1º O poder público estimulará a prática de atividades culturais, esportivas e de lazer nos estabelecimentos municipais de ensino, no período compreendido pelas férias escolares, sábados e domingos. (Revogado pela Lei 3633/2015).~~

~~Parágrafo único. A atividade deverá ser amplamente divulgada nas escolas, permitida a participação de todos os alunos.~~

"Art. 1º. O Poder Público estimulará a prática de atividades culturais, esportivas e de lazer nos estabelecimentos municipais de ensino, no período compreendido pelas férias e recessos escolares, sábados e domingos, que será denominado "Projeto Férias na Escola". (NR) (Redação dada pela Lei 3633/2015)

§1º. A atividade deverá ser amplamente divulgada nas escolas, permitida a participação de todos os alunos, através de inscrição.

§ 2º. As inscrições das crianças e adolescentes interessados em participar do "Projeto Férias na Escola" serão realizadas nas respectivas escolas, nos dois meses letivos que antecedem as férias e o recesso escolar".

~~Art. 2º Durante o 1º (primeiro) semestre do ano letivo serão treinados os monitores para o programa, a serem escolhidos preferencialmente na própria comunidade com o apoio das Associações de Pais e Professores.~~

~~§ 1º Os acadêmicos do curso de Educação Física que pleitearem estágios nos estabelecimentos de ensino da rede municipal, serão indicados para atuarem como monitores deste programa.~~

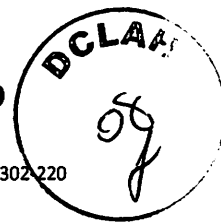
~~§ 2º É vedada a remuneração dos monitores.~~

"Art. 2º. O "Projeto Férias na Escola" tem como objetivos: (Redação dada pela Lei 3633/2015)



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



- I - desenvolver ações de cidadania às crianças e adolescentes;
- II - aumentar o vínculo estabelecido entre a comunidade e a escola;
- III- reduzir os riscos de danos psicossociais a que as crianças e adolescentes ficam expostos durante as férias escolares;
- IV- reduzir os níveis de violência observados durante as férias escolares;
- V - desenvolver programas de caráter socioculturais, esportivos e de educação em saúde.

~~Art. 3º O Município poderá, sem ônus, estabelecer parcerias com entidades associativas, quando os estabelecimentos de ensino não dispuserem de espaços suficientes para o desenvolvimento das atividades previstas nesta Lei.~~

**Art. 3º.** Durante o 1º (primeiro) semestre do ano letivo serão treinados os monitores para o Programa, a serem escolhidos preferencialmente na própria comunidade com o apoio das Associações de Pais e Professores.

**§ 1º.** Os acadêmicos do curso de Educação Física que pleitearem estágios nos estabelecimentos de ensino da rede municipal, serão indicados para atuarem como monitores deste Programa.

**§ 2º.** É vedada a remuneração dos monitores.

~~Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias~~

**Art. 4º.** O Município poderá, sem ônus, estabelecer parcerias com entidades associativas, quando os estabelecimentos de ensino não dispuserem de espaços suficientes para o desenvolvimento das atividades previstas nesta Lei.

~~Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 28 de outubro de 2003

**Tauillo Tezelli**  
**Prefeito Municipal**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO Nº 1178/2008

**LEI Nº 2361**  
De 5 de maio de 2008

**Cria a Semana da Saúde Preventiva e Combate a Obesidade Infantil e do Adolescente, e dá outras providências.**

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º A Semana de Prevenção e Controle da Obesidade em Crianças e Adolescentes** visa a promoção de ações e serviços destinados a prevenir e controlar a ocorrência de sobrecarga ponderal em crianças e adolescentes e a conscientizar a população sobre as causas da obesidade e suas conseqüências para a saúde em geral.

~~**Parágrafo único.** Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos; e adolescente aquela com idade compreendida entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos completos.~~

**§ 1º.** A Semana da Saúde Preventiva e Combate a Obesidade infantil e do Adolescente, deverá ser realizada todo ano, na semana que compreende ao dia 11 de outubro que é comemorado o Dia Nacional Prevenção da obesidade. **(Redação dada pela lei 3867/2017)**

**§ 2º.** Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos; e adolescente aquele com idade compreendida entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos completos. **(Redação dada pela lei 3867/2017)**

**Art. 2º** Das ações destinadas à prevenção da obesidade em crianças e adolescentes realizadas junto aos estabelecimentos de ensino pertencentes à Rede Pública Municipal ou conveniados, constarão, entre outras:

**I** - estímulo e desenvolvimento de ações educativas destinadas às crianças e adolescentes, sobre as causas e conseqüências da obesidade;

**II** - realização de exame biométrico, capaz de diagnosticar a presença de sobrepeso ponderal ou de indicativos da predisposição à obesidade;

**III** - informação aos professores e servidores, bem como aos alunos, pais e responsáveis, sobre as ações e serviços prestados pela municipalidade através de entidades próprias ou conveniadas, destinadas às finalidades da presente Lei;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**IV** - cardápio das refeições a serem servidas às crianças e adolescentes, elaborado por nutricionista do quadro de Servidores do Município de Campo Mourão, em conjunto com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

**V** - fomento à prática de exercícios físicos adequados a cada faixa etária e com base no diagnóstico nutricional do SISVAN – Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional;

**VI** - incluir, dentre as aulas a serem ministradas, matérias sobre a importância da alimentação equilibrada;

**VII** - cessão, conforme a disponibilidade, de espaço para a realização de palestras ou outras atividades, destinadas a informar e conscientizar a comunidade sobre as causas e conseqüências da obesidade.

**Art. 3º** Das ações destinadas à prevenção e controle da obesidade em crianças e adolescentes realizadas junto aos serviços públicos de saúde, constarão, entre outras:

**I** - atendimento clínico multiprofissional em vigilância nutricional individualizado às crianças ou adolescentes com sobrepeso ponderal, nos Postos de Saúde do Município, entidades conveniadas e através do Sistema Único de Saúde;

**II** - adoção de medidas de acordo com as informações do SISVAN - Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional para acompanhamento de crianças e adolescentes usuários dos serviços de saúde, que estejam apresentando sobrepeso ponderal ou com predisposição a desenvolvê-lo;

**III** - oferta de orientação nutricional adequada a reverter ou prevenir a obesidade;

**IV** - realização de avaliação antropométrica e nutricional capaz de auxiliar o diagnóstico de sobrecarga ponderal ou da obesidade;

**V** - realização de ações de saúde voltadas à vigilância e acompanhamento das crianças e adolescentes no que diz respeito a seu crescimento e desenvolvimento;

**VI** - utilização de informações fornecidas pelo SISVAN - Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional, destinado a suprir os órgãos envolvidos nas ações e serviços de que trata a presente lei, das informações necessárias ao estabelecimento de estratégias, ações conjuntas, e avaliação dos resultados;

**VII** - realização de exames destinados a diagnosticar a ocorrência de efeitos secundários da obesidade, logo de início;

**VIII** - oferecer permanentemente à população cursos gratuitos de orientação sobre a obesidade em crianças e adolescente, podendo organizá-los em conjunto com entidades de usuários interessadas;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**IX - divulgar através dos diversos meios de comunicação as conseqüências da obesidade para a saúde das pessoas, bem como informar os locais em que são prestadas assistência, esclarecimentos e encaminhamentos.**

**Art. 4º** No cumprimento da presente Lei e do Código de Saúde de Campo Mourão, fica assegurado à população em geral, o direito à informação permanente sobre Segurança Alimentar e Nutricional, através de material informativo, boletins mensais, recursos audiovisuais, de veículos de comunicação de massa, disque saúde, meios eletrônicos ou outros que se mostrarem eficazes, com recursos do orçamento próprio do Município na área de saúde pública.

**Art. 5º** Visando garantir que nenhuma criança ou adolescente fique excluída dos benefícios desta Lei, por ocasião de sua matrícula, seus pais ou responsáveis responderão questionário elaborado de modo a obter informações suficientes a, em conjunto com o exame biométrico, identificar crianças e adolescentes com sobrepeso ponderal, obesos ou com quadro indicativo da possibilidade de vir a desenvolvê-la.

**§ 1º** Analisadas as respostas e o exame biométrico e evidenciada a obesidade ou sobre peso ponderal, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer a um dos órgãos ou entidades do serviço público de saúde, para consulta e exames que se fizerem necessárias.

**§ 2º** Diagnosticado o sobre peso ponderal ou a obesidade, a criança ou adolescente, juntamente com seus pais ou responsáveis, será encaminhada à nutricionista, que realizará o acompanhamento adequado às necessidades do atendido.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

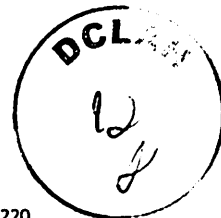
**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**  
Campo Mourão, 5 de maio de 2008

Nelson José Tureck  
Prefeito Municipal



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**LEI Nº. 2595**

De 28 de julho de 2010.

**PREVÊ EM PRAÇAS E PARQUES, INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

**L E I:**

~~Art. 1º. Em toda praça e parque municipal serão instalados equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças portadoras de necessidades especiais.~~

**Art. 1º.** Fica determinada a instalação, nas áreas públicas e privadas, incluídas as escolas de ensino infantil e fundamental, destinadas ao lazer ou à recreação no Município de Campo Mourão, de, no mínimo 01 (um), equipamento para lazer e recreação infantil adaptado a crianças com deficiência física ou mental. **(Redação dada pela lei 3250/2013)**

**§ 1º.** Os equipamentos serão criados e instalados por pessoal capacitado, que os adequará à criança que se locomove em cadeira de rodas.

**§ 2º.** As praças e parques terão sua estrutura adaptada à acessibilidade para crianças deficientes.

**§ 3º.** Nos locais onde os equipamentos estiverem instalados haverá placa indicativa com os dizeres: "Parque infantil adaptado para sensibilidade da criança cadeirante".

**§ 4º** Nas áreas de lazer e recreação já existentes, fica concedido o prazo de 01 (um) ano, para a necessária adequação as exigências da presente Lei. **(Redação inclusa pela lei 3250/2013)**

**Art. 2º.** O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

~~Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~"Art. 3º O não cumprimento do estabelecido na presente Lei, implica em pena de multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais de Campo Mourão - UFCM". (Redação dada pela lei 3250/2013)~~

~~"Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial dispositivos da Lei n. 2595, de 28 de julho de 2010". (Redação inclusa pela lei 3250/2013)~~

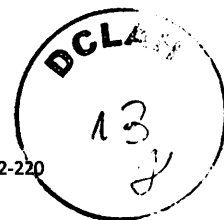
**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**,  
Estado do Paraná, em 28 de julho de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
**Presidente**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO Nº 1710/2014

**LEI Nº 3374**  
De 7 de abril de 2014.

DE 09/04/2014

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos e de Programações do Município, a "Virada Esportiva".

**O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

**LEI:**

~~Art. 1º Fica instituída e incluída no Calendário Oficial de Eventos e de Programações do Município, a "Virada Esportiva", que será realizada anualmente, no segundo final de semana do mês de setembro.~~

**Art.1º.** Fica instituída e incluída no Calendário Oficial de Eventos e de Programações do Município, a "Virada Esportiva", que será realizada anualmente, na primeira quinzena de setembro". (Redação dada pela lei 3631/2015)

**Parágrafo único.** A "Virada Esportiva" tem por objetivo estimular a vida ativa e saudável da população, mediante a adoção de medidas de combate ao sedentarismo.

**Art. 2º** A "Virada Esportiva" terá duração de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, e consiste em uma maratona de atividades e eventos de caráter esportivo e lazer para todas as idades.

**Art. 3º** O Poder Executivo através das suas Secretarias e com a colaboração da Câmara Municipal, das empresas privadas e outras entidades civis, poderão promover neste evento, a realização de caminhadas nos parques, nos bairros, bem como, passeios ciclísticos, a promoção de eventos culturais com música e dança para a população e apoio às atividades físicas nas ruas e centros esportivos.

**Art. 4º** O suporte técnico, administrativo e financeiro necessário para a realização da "Virada Esportiva" poderá ser por órgãos da administração pública municipal, e o caráter, a natureza e as condições em que será prestado, poderão ser definidos por norma reguladora a ser expedida pelo Poder Executivo.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

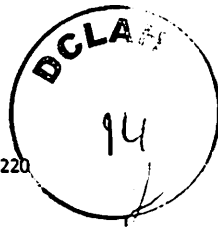
**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**  
Campo Mourão, 7 de abril de 2014

Regina Massaretto Bronzel Dubay  
**Prefeita Municipal**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO Nº 1039/2006

DE 01/12/2006

**LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2006**  
**De 29 de novembro de 2006**

Institui o Código de Saúde de Campo Mourão e da outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

**LEI COMPLEMENTAR:**

**TÍTULO I**  
**DA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º** .....

**CAPITULO VI**  
**ATIVIDADES DIRECIONADAS A GRUPOS ESPECÍFICOS**

**SEÇÃO I**  
**SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

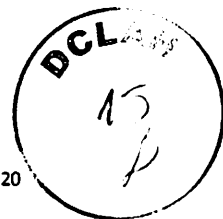
**Artigo 138.** As ações de saúde da criança e do adolescente terão como objetivo a redução dos índices de morbimortalidade, incluindo obrigatoriamente:

- I - a implementação de ações individuais e coletivas a criança e ao adolescente, capacitando serviços e pessoal para a assistência integral.
- II - garantia do direito a permanência de um dos pais ou responsável, em tempo integral, junto à criança ou adolescente sob regime de internação, no tocante especificamente ao internamento e/ ou tratamento, bem como o alojamento conjunto mãe-recém-nascido;
- III - incremento de ações educativas, em todos os níveis de atenção à saúde, incluindo o incentivo ao aleitamento materno;
- IV - realização de ações de saúde voltadas à vigilância do crescimento e desenvolvimento biopsicosocial, com monitoramento permanente;
- V - garantia de atendimento pôr profissional especializado na atenção ao recém-nascido, no momento do parto;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



- VI - garantia da realização dos exames para a detecção da fenilcetonúria e hipotireoidismo nas unidades hospitalares e ambulatoriais de atendimento ao recém-nascido;
- VII - garantia de realização de exames em recém-natos para controle de doenças de interesse epidemiológico, como rubéola, toxoplasmose e outras, junto as Unidades de Saúde;
- VIII - a integração de ações de saúde na gravidez, parto, puerpério e do recém-nascido promovendo os vários níveis de atendimento e participação conjunta da equipe multiprofissional de saúde, no acompanhamento da mulher e da criança;
- IX - o controle dos acidentes na infância e adolescência, a partir da rede dos serviços de saúde, incluindo escolas, centros de educação infantil (creches) e outros espaços coletivos, através de ações educativas que orientem, previnam e controlem as condições de risco;
- X - promoção de ações voltadas à saúde da criança e do adolescente através de:
  - a) treinamento periódico e sistemático dos diversos profissionais de saúde;
  - b) garantia de acesso da população a informação e educação a respeito das morbidades prevalentes nesse grupo específico com intercâmbio entre as áreas de saúde e de educação.
  - c) garantia de realização de campanhas educativas e preventivas sobre questões relativas a adolescência, como drogadição, agressividade, sexualidade, gravidez, doenças sexualmente transmissíveis (DST), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), entre outros.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**RESOLUÇÃO N. 11/2013**  
De 03 de junho de 2013.

Institui normas para Registro de Súmulas visando a apresentação de proposições do Poder Legislativo de Campo Mourão - Estado do Paraná.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Vereador PEDRO ROGÉRIO LOURENÇO NESPOLO, Presidente da Mesa Diretiva, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO:**

**Art. 1º.** Será efetuado pelo Departamento de Assuntos Legislativos da Câmara Municipal, o Registro de Súmulas, visando a posterior apresentação de proposições legislativas.

§ 1º. O pedido de Registro de Súmula será feito mediante ofício, dirigido ao Presidente da Casa.

§ 2º. Cada ofício conterà apenas um objeto com uma ação descrita, sendo indeferido pela Presidência da Casa em caso contrário.

§ 3º. O objeto da Súmula será claro e específico, indicando de forma expressa a espécie de proposição que será utilizada para exteriorizar sua vontade legislativa, devendo ainda, quando se tratar de obra ou serviço público, determinar a localidade ou bairro a qual se dirige.

**Art. 2º.** Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação da proposição.

§ 1º. O prazo de que trata o "caput" deste artigo, inicia-se na data em que a Assessoria Parlamentar tiver ciência do parecer da Diretoria Jurídica desta Casa de Leis, quanto ao deferimento ou não da respectiva Súmula.

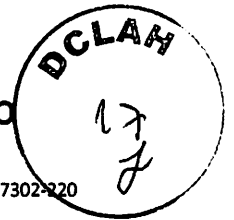
§ 2º. Após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, sem que o autor da Súmula tenha tomado as providências cabíveis para a apresentação, quaisquer dos membros da Casa poderá fazê-lo.

**Art. 3º.** O Vereador que não conseguir finalizar a proposição para protocolo no prazo de 90 (noventa) dias, requererá à Mesa a prorrogação do prazo por até 60



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-920  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



(sessenta) dias, mediante comprovação do andamento das pesquisas e diligências que objetivem a elaboração legislativa.

**Parágrafo único.** O requerimento de prorrogação de registro das súmulas será apresentado por escrito dentro do prazo de validade do registro, devendo conter relatório detalhado, bem como, cópia de todas as pesquisas e diligências e de outros documentos que servirem a sua fundamentação.

**Art. 4º.** Da decisão da Mesa que deferir ou que indeferir a prorrogação caberá recurso nos mesmos termos e prazos do artigo 293 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

**Art. 5º.** Se decorrer o prazo do registro da Súmula sem protocolo da prorrogação e/ou for indeferido pela Mesa o pedido de prorrogação, é vedado ao mesmo Vereador registrá-la novamente, ou outra com conteúdo semelhante.

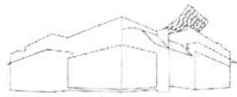
**Parágrafo único.** A vedação dura até o término da Sessão Legislativa em que tenha ocorrido o final do prazo de registro ou prorrogação.

**Art. 6º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções n. 03 de 07 de maio de 1997 e n. 19, de 26 de outubro de 2011.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,**  
Estado do Paraná, em 03 de junho de 2013.

Pedro Rogério Lourenço Nespolo  
**Presidente**

Vilma Terezinha de Souza Pinto  
**1ª Secretária**



*Câmara Municipal*  
Campo Mourão - Paraná

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL/DIJUR.

- 1- Registro ciência a Súmula nº 24/2020 de autoria do vereador Professora Nelita Piacentini - PROJETO DE LEI: INSTITUI O PROGRAMA DE EXERCÍCIO FUNCIONAL KIDS.
- 2- Encaminhe a DIJUR para Análise e Parecer Jurídico.

  
**OLIVINO CUSTODIO**  
Presidente

Campo Mourão, 17 de Fevereiro de 2020.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-900  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**DIRETORIA JURÍDICA**

DE: DIRETORIA JURÍDICA  
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 124 /2020

Ref.: SÚMULA Nº 24/2020

ORIGEM: VEREADORA NELITA PIACENTINI.

**Excelentíssimo Senhor Presidente**

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87802-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



## I - DO RELATÓRIO

A Ilustre Vereadora Nelita Piacentini apresenta **Súmula**, protocolizada sob o nº **24/2020** - Processo Digital nº 198/2020 - que registra **Projeto de Lei: "INSTITUI O PROGRAMA DE EXERCÍCIO FUNCIONAL KIDS"**.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 29 de janeiro de 2020.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 07 de fevereiro de 2020, a existência das seguintes matérias registradas por outros Vereadores: **Projeto de Lei 74/2018** do Vereador **Jadir Pepita**, **Indicação 1501/2019** do Vereador **Professor Cícero**, **Indicação 69/2020** do Vereador **Edson Battilani**, **Sumula 300/2019** do Vereador **Tucano**, **Súmula 318/2019** de **Projeto de Lei** do Vereador **Sidnei Jardim** e **Súmula 22/2020** da própria Vereadora **Nelita Piacentini**.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 14 de fevereiro de 2020, a existência da seguinte legislação municipal disponível sobre a matéria: **Lei 985/1996**, **Lei 1740/2003**, **Lei 2361/2008**, **Lei 2595/2010**, **Lei 3374/2014**, **Lei Complementar 15/2006** e **Resolução 11/2013**.

Em 17 de fevereiro do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

## II - DO MÉRITO

A Súmula requer o registro de **Projeto de Lei**, com o escopo de instituir o "Programa de Exercício Funcional Kids" em Campo Mourão.

Verifica-se que, nada obstante ao apresentado, não há óbice à tramitação da Súmula em análise.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87301-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Com efeito, nada obstante a legislação municipal constatada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, não se verifica a existência de prejudicialidade, haja vista tratar-se de legislação conexas, porém, distinta.

Apenas alerta a Ilustre Autora para, no ato de sua futura proposição, não adentrar ao conteúdo já proposto nas matérias elencadas pela Coordenadoria de Assuntos Legislativos.

No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.

### **III - DA CONCLUSÃO**

*EX POSITIS*, esta Diretoria Jurídica se manifesta **favorável** à apresentação da presente Súmula.

Todavia, alerta a Ilustre Autora para, no ato de sua futura proposição, não adentrar ao conteúdo já proposto nas matérias elencadas pela Coordenadoria de Assuntos Legislativos (**Projeto de Lei 74/2018 do Vereador Jadir Pepita, Indicação 1501/2019 do Vereador Professor Cícero, Indicação 69/2020 do Vereador Edson Battilani, Sumula 300/2019 do Vereador Tucano, Súmula 318/2019 de Projeto de Lei do Vereador Sidnei Jardim**).

É o parecer, *sub censura*.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

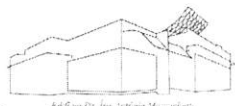


Campo Mourão, 27 de fevereiro de 2020.

*Ulisses Takarada*

**Ulisses Lima Takarada**  
Procurador Jurídico  
OAB/PR 59.148

Doc. Anexo: Súmula 24/2020.



*Câmara Municipal*  
Campo Mourão - Paraná

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421, C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL

1 - Registro ciência ao Parecer n°.124/2020 em que a Diretoria Jurídica manifesta-se favorável, todavia, alerta a Autora para, no ato de sua futura proposição, não adentrar ao conteúdo já proposto nas matérias elencadas pela Coordenadoria de Assuntos Legislativos (Projeto de Lei 74/2018 do Vereador Jadir Pepita, Indicação 150112019 do Vereador Professor Cícero, Indicação 69/2020 do Vereador Edson Battilani, Sumula 300/2019 do Vereador Tucano, Súmula 318/2019 de Projeto de Lei do Vereador Sidnei Jardim).

2 - Adotem as providências cabíveis a esta Coordenadoria.

**EDSON BATTILANI**

1º Secretário

Campo Mourão, 28 de Fevereiro de 2020.